



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.910704/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.705 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente TARGO COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não compete a este Conselho conhecer de recurso o qual não discute a liquidez e certeza do direito creditório declarado, mas tão somente pleiteia o cancelamento da PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 02798.38676.300708.1.3.04-0186 (fls. 2/6 do *e-processo*), transmitida em 30/07/2008, por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de um suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou maior de estimativa de IRPJ referente ao mês 05/2008.

O crédito informado na PER/DCOMP no valor original de R\$ 14.877,00 teria origem no pagamento da estimativa de IRPJ referente a maio de 2008, oportunidade na qual foi recolhido um DARF no montante de R\$ 19.836,00.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 009884683 (fls. 7 do *e-processo*), do qual o contribuinte foi intimado em 21/01/2011 (fls. 8 do *e-processo*), a DERAT/SP acabou não homologando a compensação declarada, sob a alegação de que o suposto crédito informado já teria isso integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte narrou os seguintes fatos (fls. 11 do *e-processo*):

O Contribuinte apurava e apura seus impostos com base no LUCRO PRESUMIDO, optando em recolher todos seus impostos mensalmente, inclusive o IRPJ e a CSLL. O IRPJ referente ao mês de MAIO/2008, foi recolhido erroneamente em 30/06/2008, no valor de R\$ 19.836,00 (Dezenove mil oitocentos e trinta e seis reais). O valor correto apurado e declarado na DIPJ era de R\$4.959,00 (Quatro mil novecentos e cinquenta e nove reais gerando assim um crédito no valor de R\$14.877,00 (Quatorze mil oitocentos e setenta e sete reais) apresentado na PERDCOMP 02798.38676.300708.1.3.04-0186, ora não homologada. Porém no mês de JUNHO/20 : ouve uma apuração de IRPJ no valor de R\$ 6.677,62 (Seis mil seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e a ais centavos), débito este que teve sua compensação erroneamente efetuada na mencionada PER-DCOMP, uma vez que o débito tratava-se de um imposto que tem sua apuração trimestral e poderia ter sido ajustado apenas na DCTF do 1º SEMESTRE/2008, sem a necessidade do preenchimento da PER-DCOMP. Alocando na DCTF o valor parcial do DARF objeto do crédito, e o restante do crédito poderia ser utilizado compensando débitos de apurações posteriores.

Ao final, solicitou o cancelamento da DCOMP n.º 02798.38676.300708.1.3.04-0186 e o reconhecimento do crédito de R\$ 8.199,38 para compensações posteriores.

Em sessão de 29/06/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, pois não seria possível o cancelamento da PER/DCOMP depois de prolatado o despacho decisório.

Para mais, pontuou a DRJ/SPO (fls. 85/86 do *e-processo*):

Aproveita-se o momento para apontar ser peculiar a alegação do Manifestante, pois, apesar de ser tributado na sistemática do lucro presumido, teria antecipado o recolhimento do IRPJ do segundo trimestre de 2008 (deflui-se que isso teria ocorrido, pois o contribuinte aponta que haveria um indébito decorrente de recolhimento do IRPJ devido em face do mês de maio de 2008 – o lucro presumido tem periodicidade

trimestral de apuração e, portanto, não faz sentido apontar-se que haveria um IRPJ devido em face do mês de maio).

Em relação ao valor do IRPJ devido no 2º trimestre de 2008, o Manifestante originalmente confessou em DCTF a importância de R\$ 26.513,63, extintos da seguinte forma (veja-se que a compensação encartada nos presentes autos foi informada nesta DCTF):

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
43.340.306/0001-08	ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	1º Semestre/2008	Original/Cancelada	100.2008.2008.2040183902

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2009-01 - 2º Trím /2008	
Débito Apurado:	26.513,63
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	19.826,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	6.677,63
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	26.513,63

Após a ciência do despacho decisório, a DCTF mencionada no parágrafo precedente foi retificada, reduzindo-se o valor do débito de IRPJ do segundo trimestre de 2008. Vejamos a competente consulta (agora, a compensação não é mais indicada na DCTF):

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
43.340.306/0001-08	ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	1º Semestre/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2011.2060413811

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 2009-01 - 2º Trím /2008	
Débito Apurado:	11.636,62
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	11.636,62
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	11.636,62

Tomando por base as informações encartadas na manifestação de inconformidade, parece-me evidente que esta DCTF retificadora contém algum equívoco, pois, se o “IRPJ devido em maio” seria de R\$ 4.959,00 e o “IRPJ devido em junho” seria de R\$ 6.677,62, seguindo a lógica do Manifestante, estaria faltando confessar o suposto “IRPJ devido em abril”.

Logo, penso evidente a conclusão de não estar provada a aventada inexistência do débito confessado na DCOMP n.º. 02798.38676.300708.1.3.04-0186.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa e solicita o cancelamento da sua PER/DCOMP por erro material.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.705 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.910704/2011-47

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 31/08/2018 (fls. 90/92 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 26/09/2018 (fls. 94 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte faz questão de esclarecer no recurso voluntário que não questiona o não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação da compensação, insurgindo-se tão somente contra o débito decorrente disto, veja-se (fls. 99/100 do *e-processo*):

Cumprе destacar de início que a Recorrente não se insurge contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, mas que o débito de IRPJ objeto do PER/DCOMP n. 02798.38676.300708.1.3.04-0186, não mais subsiste, pelo seguinte motivo:

- o valor apurado a título de IRPJ referente à competência de junho/2008 foi quitado conforme apuração da DCTF retificadora referente ao 1º SEMESTRE/2008, na qual consta alocado corretamente o valor apurado e recolhido referente ao período de apuração de maio/2008 e junho/2008.

Portanto, o que se busca neste recurso é o reconhecimento de que o débito, objeto de compensação da PER/DCOMP n. 02798.38676.300708.1.3.04-0186, frisa-se, não homologada, **foi regularmente quitado na DCTF correspondente ao período**, motivo pelo qual não subsiste o débito referente a junho/2008 e, portanto, justifica o cancelamento do pedido de compensação.

Assim, para que fique claro aos Ilmos. Sr. Conselheiros, o que se discute nestes autos não é o não provimento do pedido de compensação, antes ou depois do despacho denegatório como fundamentou a decisão ora recorrida, que já em sua manifestação de inconformidade a Recorrente reconheceu, explicitamente, ter cometido equívoco na transmissão do PER/DCOMP n. 02798.38676.300708.1.3.04- 0186 referente ao IRPJ competência junho/2003, **mas se o débito informado na compensação pode ser cancelado nesta fase processual**. Em outro dizer, não há compensação em litígio,

resumindo-se este recurso em discutir o pedido de cancelamento do débito informado na compensação.

Em que pese toda a argumentação do contribuinte, inclusive corroborada com acórdãos deste próprio CARF, convém mencionar o posicionamento particular deste Relator, seguindo a jurisprudência mais recente deste Conselho, no sentido de que não é competência deste Conselho a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP e conseqüentemente do débito nela confessado.

Convém observar nesse sentido os recentes julgados do CARF:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. O CARF não detém competência para autorizar cancelamento de Declaração de Compensação regularmente transmitida e processada, cabendo esta providência ao próprio requerente que transmitiu a Declaração de Compensação, observadas as regras normativas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. **(acórdão n.º 3301007.020. Sessão de 24/10/2019)**

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A competência para conhecer de declaração de compensação e decidir sobre pedidos de cancelamento ou retificação de declaração é da Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte. **DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.** Os débitos declarados em Declaração de Compensação constituem confissão de dívida. **(acórdão n.º 1003-000.912. Sessão de 08/08/2019)**

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. MATÉRIA ESTRANHA Não compete ao CARF analisar pedido de cancelamento de declaração de compensação por entrega em duplicidade, sendo necessário realizar um pedido de revisão perante à Receita Federal do Brasil. **(acórdão n.º 3301-006.517. Sessão de 24/07/2019)**

PER/DCOMP. CANCELAMENTO. COMPETÊNCIA. As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para analisar pedido de cancelamento de PER/DCOMP. **(acórdão n.º 3201-005.673. Sessão de 24/09/2019)**

O art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com a redação atual, previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Além disso, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015, que estabelece o Regimento Interno do CARF (“RICARF”), a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º **A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem como para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte. Veja-se mais um julgado deste Conselho nesse sentido:

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (**Acórdão n.º 1402-003.703. Sessão de 23/01/2019. Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio**)

Salvo melhor juízo, o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado, notadamente, sob o argumento de que o débito não existe.

Consoante o Parecer Normativo Cosit 8/2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1/1999 estabelece que *qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato.*

Também é importante salientar que citado Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP *quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele.*

Assim, o pedido do contribuinte deveria ter sido recebido como um pedido de revisão de ofício e não propriamente como uma manifestação de inconformidade, apta a instaurar o contencioso administrativo, sujeito aos ditames das normas de processo administrativo fiscal, as quais não atribuem a competência necessária aos julgadores administrativos.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo